



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Ano XXI, Edição 4781 - R\$ 1,00

Poder Executivo

DECRETO Nº 4.750, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilidade do qual se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar espaços indispensáveis ao desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu, de interesse da UEP/SEMINF;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da priorização dos processos de desapropriação ou indenização de áreas consideradas de utilidade pública necessárias para a execução de obras nas áreas destinadas à implantação do Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu;

CONSIDERANDO a Informação nº 0819/2019 – DEGSR/SEMMAS que verificou que o imóvel em questão não está inserido em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO, finalmente a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 15/2020 – PMAUPI/PGM, ratificado pelo Despacho subscrito pela Subprocuradora Adjunta do Município, os demais elementos informativos constantes nos autos do Processo nº 2019/17428/17609/00189,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a faixa de terra localizada nesta cidade na Rua do Igarapé, nº 03, Comunidade Amazonino Mendes, Bairro Novo Aleixo, com área total de 30 m² (trinta metros quadrados) e perímetro de 22 m (vinte e dois metros) lineares, de posse de **FRANCISCO DA SILVA SOUZA**, com os seguintes limites e confrontações: Norte: com o imóvel de nomenclatura AM-437 e AM-440, por uma linha de 5 m (cinco metros); ao Sul: com o imóvel de nomenclatura AM-171, por uma linha de 5 m (cinco metros); a Leste: com o imóvel de nomenclatura AM-432 e acesso à Rua do Igarapé para onde faz frente, por uma linha de 6 m (seis metros); a Oeste: com outras ocupação, por uma linha de 6 m (seis metros).

Art. 2º O imóvel desapropriado se destina à utilização da área, pelo Município de Manaus, para a execução de obra de intervenção viária do Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu.

Art. 3º Para efeito de imissão provisória na posse, na forma autorizada pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21-06-1941, esta desapropriação é considerada de urgência.

Art. 4º O expropriado deve apresentar na Procuradoria Geral do Município de Manaus, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Decreto, cópias da carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento ou declaração de união estável, certidão negativa de ação cível da justiça estadual e da justiça federal, certidão de quitação de tributos municipais e, em se tratando de pessoa jurídica, CNPJ, contrato social com suas alterações, certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, certidão negativa do INSS e certidão de regularidade junto ao FGTS.

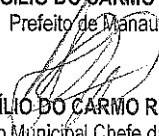
Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, o expropriado deve providenciar a documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel ora desapropriado e da desoneração de gravames incidentes sobre ele, tais como a cópia atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, certidão negativa de ônus e certidão negativa de gravames por ações reais ou pessoais reipersecutórias.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de fevereiro de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 4.751, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

DISPÕE sobre o Regimento Interno do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP e da outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.551, de 17 de dezembro de 2019, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – Program PPP/Manaus;

CONSIDERANDO a instituição do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada FUNGEP pela Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a prerrogativa inserta no art. 26 da retrocitada Lei, que dá ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de aprovar, mediante decreto, o regimento interno do FUNGEP;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 002/2020 – CGP/SEMEF;

CONSIDERANDO o Parecer nº 426/2019 – PA/PGM, adotado pela Subprocuradora Geral do Município;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0291/2020 – GS/SEMEF e o que consta no Processo nº 2020.11209.15000.0.007605 (Volume 1) SIGED,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Regimento Interno do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada - FUNGEP, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.149, de 17 de agosto de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de fevereiro de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – FUNGEP

Capítulo I

DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DE PARCERIAS

Art. 1º O Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada - FUNGEP, criado pela Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009 será regido por este Regimento Interno e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada - FUNGEP é entidade contábil, com personalidade jurídica, destinado a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos Parceiros Públicos Municipais, em virtude de relações jurídico-contratuais firmadas em razão da Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, bem como a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Manaus.

Art. 3º O patrimônio do FUNGEP será composto pelas seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;

II – receitas patrimoniais;

a) produto de alienação de bens moveis e imóveis;

b) provenientes dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua modalidade; e

c) extra orçamentárias.

III – transferências de ativos não financeiros;

IV – transferência de bens móveis e imóveis;

V – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

VI – rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

VII – repasses da União e de outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;

VIII – ações de sociedade de economia mista municipal, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial;

IX – outros recursos a ele destinados compatíveis com sua finalidade; e

X – depósito em dinheiro do correspondente a 1 (uma) parcela dos repasses contratados.

Parágrafo único. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum ao patrimônio do FUNGEP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 4º O órgão gestor do FUNGEP será o Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas, ou entidade financeira por ele delegada, a quem caberá, inclusive, a representação judicial do mesmo.

Art. 5º O FUNGEP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes do seu patrimônio, não respondendo o Administrador, tampouco o Município de Manaus, por qualquer obrigação do FUNGEP, salvo aquelas relacionadas no artigo 12 deste Decreto, no caso do Administrador, e pela integralização das cotas que subscrever, no caso do Município de Manaus.

Art. 6º O valor do patrimônio, na data de publicação deste Regimento Interno, será até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O FUNGEP será administrado pelo Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas ou por entidade financeira por ele delegada, doravante designado simplesmente Administrador.

§ 1º Em caso de delegação da administração à entidade financeira, esta deverá estar devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A entidade financeira firmará com o Município de Manaus contrato de prestação de serviços de acordo com o que estabelece o art. 57, inc. II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Compete ao Administrador:

I – administrar e dispor dos ativos do FUNGEP em conformidade com a política de investimentos fixada neste Regulamento e nas decisões do CGP-MANAUS;

II – propor ao Conselho Deliberativo a modalidade mais adequada de outorga de garantia para o projeto de parceria público privada sob análise, observadas as modalidades dispostas neste Regulamento;

III – estimar o valor presente das garantias a serem outorgadas pelo FUNGEP, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com aquelas utilizadas pelo mercado;

IV – outorgar as garantias aprovadas pelo CGP-MANAUS;

V – em caso de inadimplemento do parceiro público em contrato de parceria público-privada, honrar as garantias outorgadas, nos termos deste Regulamento e dos respectivos contratos de parceria;

VI – representar o FUNGEP, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

VII – zelar para que as garantias prestadas não ultrapassem o valor dos ativos do FUNGEP; e

VIII – deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FUNGEP, zelando pela mitigação de riscos e pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 1º A responsabilidade do Administrador restringe-se à gestão das garantias, atividade esta que compreende a avaliação, a outorga, o acompanhamento, a quitação e a liberação de garantias.

§ 2º A responsabilidade pela gestão de garantias é do Administrador, ainda que este venha a contratar empresas para a realização dessa tarefa.

§ 3º No caso do § 2º o Administrador responderá, perante Município de Manaus, de forma solidária com o gestor contratado, devendo constar do contrato com referido gestor cláusula expressa nesse sentido, sob pena da contratação não produzir nenhum efeito tanto quanto perante o FUNGEP, quanto perante o Município de Manaus.

§ 4º O Administrador poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FUNGEP, individual ou conjuntamente, bem como contratar instituição para realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria.

§ 5º Cada prestador de serviço eventualmente contratado responderá individualmente perante o FUNGEP e o Município de Manaus por seus atos e omissões em contrariedade à lei, a este Regulamento, e às disposições regulamentares aplicáveis.

Art. 9º Fica o Administrador autorizado a realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do FUNGEP e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao FUNGEP, bem como transigir, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 25 de junho de 1993, Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, por este Regimento Interno ou por deliberação do CGP-MANAUS.

Art. 10. Constituem obrigações do Administrador:

I – custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do FUNGEP;

II – receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FUNGEP;

III – agir em exclusivo benefício do FUNGEP e do Município de Manaus, empregando na defesa dos seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias, bem assim praticando todos os atos necessários, em âmbito judicial ou extrajudicial;

IV – manter custodiados, em instituição prestadora de serviços de custódia devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários do FUNGEP;

V – divulgar ao CGP-Manaus, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante inerente ao FUNGEP ou às suas operações, inclusive aquelas relacionadas à propositura de demandas judiciais contra o FUNGEP e a variações bruscas significativas no seu patrimônio;

VI – divulgar, mensalmente, o valor do patrimônio do FUNGEP, o valor patrimonial da cota, a rentabilidade apurada no período e o saldo disponível para outorga de novas garantias;

VII – manter à disposição do Comitê Gestor do Programa de Parceria Público-Privada - CGP/Manaus, em sua sede, informações, atualizadas mensalmente, relativas:

a) ao valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FUNGEP; e

b) à relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o FUNGEP seja parte, indicando objeto, valores discutidos e o sumário dos andamentos.

VIII – remeter ao CGP-MANAUS, quinze dias após o encerramento de cada semestre, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FUNGEP, indicando o respectivo valor;

IX – preparar, anualmente, as demonstrações financeiras e o relatório de administração do FUNGEP;

X – contratar os auditores independentes do FUNGEP e diligenciar para que estes preparem, anualmente, seu parecer; e

XI – divulgar em jornais de grande circulação, no prazo de até sessenta dias após o encerramento do exercício social:

a) o relatório da administração do FUNGEP;

b) as demonstrações financeiras do FUNGEP; e

c) o parecer do auditor independente.

Art. 11. No caso de contratação de terceiros para atuar na gestão do ativo ou do passivo do FUNGEP, o Administrador deverá exigir da instituição contratada o cumprimento das obrigações definidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. As obrigações, vedações e responsabilidades concernentes ao Administrador aplicam-se aos gestores por ele contratados.

Art. 12. O Administrador responde por quaisquer danos causados ao patrimônio do FUNGEP, decorrentes de:

I – atos que configurem má gestão ou gestão temerária;

II – atos que configurem violação da Lei, do Regulamento do FUNGEP ou de determinação da CGP-MANAUS; e

III – operação de qualquer natureza realizada entre o FUNGEP e seus cotistas, seu Administrador ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse manifestada pelo Administrador.

Art. 13. O Administrador, bem como suas subsidiárias, não poderão participar do financiamento ou do capital de Sociedade de Propósito Específico (SPE) criada em função de contrato de parceria público-privada que tiver recebido garantia do FUNGEP, salvo se, decorridos três anos da aprovação deste Regulamento, participarem de forma minoritária em conjunto com outros bancos, em até dez por cento do financiamento, não podendo, ainda assim, exercer a função de Estruturador ou Coordenador.

§ 1º A participação no financiamento referido no *caput*, será precedida de manifestação formal de interesse do Administrador ou de suas subsidiárias caso seja decidida previamente à licitação da parceria público-privada, hipótese na qual o Administrador deverá terceirizar a análise de viabilidade da garantia.

§ 2º A instituição escolhida para realizar a análise referida no § 1º deverá ser previamente aprovada pelo CGP-MANAUS.

Art. 14. É vedado ao Administrador, no exercício das funções de gestor do patrimônio do FUNGEP:

I – investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias;

II – negociar ativos do FUNGEP desnecessariamente, com a finalidade de aumentar a sua remuneração;

III – conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade, bem assim conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente às parcerias público-privadas;

IV – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, salvo as disposições em contrário previstas neste Regulamento;

V – aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FUNGEP;

VI – realizar operações do FUNGEP quando caracterizada situação de conflito de interesses; e

VII – operar, sob qualquer forma, os ativos do FUNGEP, exceto conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. É vedado ao Administrador, bem assim às suas controladas, coligadas e aos fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, relacionados a atividades do FUNGEP e sob sua administração, que não sejam transferidos para benefício do cotista.

Art. 15. A liquidação do FUNGEP, deliberada pela CGPMANAU, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou, então, à liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Liquidado o FUNGEP, o seu patrimônio será entregue ao cotista com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Capítulo III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 16. O FUNGEP deverá proporcionar a valorização das cotas por meio da gestão e da administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, bens móveis e imóveis, ou outros direitos com valor patrimonial, visando à manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Art. 17. A gestão do FUNGEP deve buscar compatibilizar a evolução do ativo comprometido com a trajetória esperada da obrigação assumida, de acordo com os respectivos prazos e indexadores.

Art. 18. A marcação dos ativos do FUNGEP deve ser feita a mercado, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de marcar parte dos ativos a mercado, fica o Administrador autorizado a utilizar o método disponível que permita dimensionar, de forma mais consistente, o valor do ativo em questão, conforme práticas de mercado e normas vigentes.

Capítulo IV DAS GARANTIAS

Art. 19. O FUNGEP prestará as garantias definidas na Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, aprovadas pelo CGP-MANAU e respeitado o limite de cada Classe de Ativos:

I – dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;

II – receitas patrimoniais provenientes:

a) de produto de alienação de bens móveis e imóveis;

b) dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua modalidade; e

c) extra orçamentários.

III – transferências de ativos não financeiros;

IV – transferência de bens móveis e imóveis;

V – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

VI – rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

VII – repasses da União e de outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;

VIII – ações de sociedades de economia mista municipais, excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial;

IX – transferência constitucional de repasses provenientes da União e do Estado do Amazonas; e

X – outros recursos a ele destinados, compatíveis com sua finalidade.

§ 1º O aporte de bens de uso especial ou comum no FUNGEP será condicionado à sua desafetação, de forma individualizada.

§ 2º O FUNGEP poderá prestar contra garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º O FUNGEP é o responsável, com seus próprios recursos, pela garantia das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município, em face da formulação de projetos de Parcerias Público-Privadas, respondendo por essas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º As cotas do FUNGEP são inalienáveis, não podendo ser dadas como garantia ao parceiro privado.

Art. 20. O Administrador deverá realizar análise, com ênfase nas obrigações e riscos pecuniários do parceiro público, do projeto de parceria proposto, a qual deverá estar consubstanciada em laudo sobre a viabilidade das garantias, sempre levando em consideração a situação patrimonial do FUNGEP.

§ 1º O Laudo de Viabilidade das Garantias deverá conter:

I – o valor total esperado, ao longo do tempo, das obrigações pecuniárias do parceiro público;

II – a matriz dos riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração, quando possível;

III – o valor presente necessário para garantir todas as contraprestações do parceiro público;

IV – a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – a previsão de pagamento de contraprestação variável, vinculada ao desempenho do parceiro privado, conforme metas e padrões de qualidade e de disponibilidade definidos no projeto;

VI – a previsão de pagamento de contraprestação relativa à parcela fruível do serviço;

VII – o impacto no limite de garantia disponível no FUNGEP; e

VIII – os custos e benefícios das diferentes modalidades de outorga de garantia permitidas.

§ 2º O Administrador deverá apresentar junto ao Conselho Consultivo do FUNGEP versão preliminar do Laudo, propondo o tipo e o valor de garantia para cada contrato de parceria, o qual deverá ser encaminhado ao Conselho Consultivo do FUNGEP.

§ 3º Fica o Administrador autorizado a contratar consultores especializados para a prestação de serviços para o FUNGEP, com o objetivo de subsidiar a análise de viabilidade da garantia pleiteada.

§ 4º Os pareceres técnicos preparados pelos consultores especializados ficarão à disposição do cotista, na sede do Administrador.

§ 5º É vedado ao Comitê Gestor aprovar garantias que estejam em desacordo com o limite disponível consignado no laudo de que trata este artigo.

§ 6º O CGP-MANAUAS é responsável pela aprovação do tipo de garantia e do seu valor máximo para os contratos de parcerias público-privadas, devendo autorizar o FUNGEP a realizar todas as diligências necessárias para a viabilização/disponibilização da garantia.

§ 7º O FUNGEP somente fornecerá garantias aos projetos de parcerias público-privadas cujo edital e contrato tenham sido previamente apreciados pelo CGP-MANAUAS.

§ 8º Encerrada a licitação, o FUNGEP estará obrigado a outorgar a garantia, nos termos aprovados pelo CGP-MANAUAS, desde que verificada a manutenção dos termos contratuais previamente apresentados ao FUNGEP.

§ 9º O limite da garantia do FUNGEP é dado pela diferença entre o valor presente das garantias emitidas e os ativos em carteira.

Art. 21. As garantias outorgadas pelo FUNGEP deverão especificar o valor máximo garantido, em moeda corrente nacional, passível de correção anual por índice a ser especificado, sobre o qual o FUNGEP não terá responsabilidade.

Parágrafo único. O instrumento de garantia definirá o cronograma mensal esperado de pagamentos da contraprestação do parceiro público, com atribuição de valor específico para cada pagamento.

Art. 22. Respeitada a política de investimentos do FUNGEP e configurada a possibilidade de ganho na gestão dos seus ativos, fica o Administrador autorizado a realizar diligências junto ao parceiro privado beneficiário da garantia, para fins de adequação da modalidade previamente outorgada, desde que consignado previamente no contrato de parceria público-privada.

Art. 23. Cabe ao Administrador zelar pelo equilíbrio entre os ativos e passivos do FUNGEP.

Capítulo V

DO CONTROLE, ACIONAMENTO E EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

Art. 24. O Administrador obriga-se a desenvolver, às suas expensas, sistema automatizado para controle e execução das garantias, de forma a efetuar a atualização constante da garantia.

Parágrafo único. O FUNGEP deverá encaminhar aos CGP-MANAUAS, mensalmente, relação de faturas em atraso.

Art. 25. A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela de débito garantido pelo FUNGEP implicará na exoneração proporcional da garantia, salvo previsão diversa do Contrato de Parceria Público-Privada.

§ 1º Em caso de inadimplemento, pelo FUNGEP, seus bens e direitos poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas, no limite da garantia prestada ou dos bens afetados àquela obrigação.

Art. 26. A forma de execução da garantia será estabelecida no contrato de parceria público-privada, bem assim nos seus respectivos anexos.

Art. 27. Para a execução da garantia, o parceiro privado deverá acionar o FUNGEP, por meio de correspondência formal com aviso de recebimento (AR), com cópia da fatura, nos casos de:

I – crédito líquido e certo, constante de título exigível, aceito e não pago pelo parceiro público, a partir do trigésimo dia do seu vencimento; e

II – débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de noventa dias de seu vencimento, não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

Capítulo VI

DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES

Art. 28. Os bens e direitos transferidos ao FUNGEP serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação adotados, instruído-o com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 1º Caberá ao Administrador escolher a empresa especializada que realizará a avaliação referida neste artigo.

§ 2º A integralização das cotas poderá ser realizada com recursos de "royalties" devidos ao Município de Manaus, bem como por meio de outros recursos orçamentários do Tesouro e demais créditos adicionais, além de rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo, de operações de crédito internas e externas, de doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao Fundo, provenientes da União e de outros fundos estaduais, desde que as leis que os regulamente assim permitam.

§ 3º O valor da cota será calculado por dia útil, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira. Para efeitos de definição de dia útil, não serão considerados feriados aqueles de âmbito Municipal da sede do Administrador.

Art. 29. O FUNGEP não pagará rendimentos ao seu cotista, assegurando-se o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

§ 1º Fica o Administrador obrigado a verificar o equilíbrio entre o valor presente dos ativos e das garantias outorgadas, somente podendo atender ao pedido de resgate até o montante em que não prejudique o equilíbrio mencionado.

§ 2º Na impossibilidade de converter os ativos em dinheiro ou de fazê-lo em prejuízo do próprio cotista, ficará este obrigado a receber o ativo ou optar pela prorrogação do prazo de resgate.

§ 3º O resgate será feito pelo valor patrimonial das cotas na data de solicitação do resgate.

Capítulo VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. A remuneração do Administrador, caso este seja instituição financeira, será definida no competente contrato de prestação de serviços firmado com o FUNGEP.

Capítulo VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - CGP-MANAUAS

Art. 31. No exercício da gestão do FUNGEP, compete privativamente ao Comitê Gestor do Programa de Parceria Público Privada:

I – examinar, anualmente, as contas relativas ao FUNGEP, e deliberar sobre as demonstrações financeiras e o relatório de administração apresentado pelo Administrador;

II – propor alterações das disposições deste Regimento; e

III – deliberar sobre:

a) aprovação das demonstrações contábeis;

b) substituição do Administrador;

c) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNGEP;

d) política de investimento;

e) emissão e subscrição de novas cotas;

f) aprovação do laudo de avaliação de bens, utilizados na sua integralização;

g) aprovação de outorga de garantias; e

h) aprovação do Plano de Terceirização.

IV – determinar ao Administrador a adoção de medidas específicas de política de investimento, conquanto não importem na alteração do Regulamento do FUNGEP.

Art. 32. As deliberações do Comitê deverão ser em assembleias, as quais serão realizadas:

I – ordinariamente uma vez por ano, quando da apresentação das demonstrações contábeis; e

II – extraordinariamente sempre que o Administrador indicar a necessidade de deliberação de outorga de garantia, cujo exame tenha sido indicado pelo próprio cotista ou quando convocada pelo Administrador ou pelo cotista.

Capítulo IX

DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FUNGEP

Art. 33. Constituirão encargos do FUNGEP:

I – remuneração do Administrador;

II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FUNGEP;

III – honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do FUNGEP;

IV – comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos imobiliários ou mobiliários efetuados em nome ou para benefício do FUNGEP;

V – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNGEP, judicial ou extra judicialmente, incluindo o valor de condenação eventualmente imputada ao FUNGEP;

VI – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas a bens ou direitos integrantes do patrimônio do FUNGEP;

VII – quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNGEP;

VIII – taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do FUNGEP;

IX – despesas administrativas incorridas pelo Administrador na gestão de garantias do FUNGEP; e

X – outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FUNGEP.

Capítulo X

DAS NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 34. O FUNGEP terá escrituração contábil destacada da relativa ao Administrador.

Parágrafo único. O exercício social do Fundo compreende o período de 1 de setembro a 31 de agosto de cada ano.

Art. 35. As informações a serem divulgadas, anualmente, pelo Administrador do FUNGEP, compreendem:

I – demonstrações Financeiras:

a) Balanço Patrimonial;

b) Demonstração de Resultado; e

c) Demonstração de Fluxo de Caixa.

II – Parecer do Auditor Independente; e

III – Relatório de Administração.

Art. 36. As informações a serem divulgadas serão publicadas em página da internet e em jornais de grande circulação definidos pelo Administrador.

Art. 37. Os demonstrativos contábeis seguirão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento, no que couber.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. É vedada a alteração deste Regimento em detrimento dos direitos assegurados em contrato aos parceiros privados beneficiários de garantias outorgadas pelo FUNGEP.

DECRETO Nº 4.752, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

DISPÕE sobre o Regulamento da Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.551, de 17 de dezembro de 2019, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – Programa PPP/Manaus;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 003/2020 – CGP/SEMEF;

CONSIDERANDO o Parecer nº 426/2019 – PA/PGM, adotado pela Subprocuradora Geral do Município;